



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722644/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente SABAO REY - CORTE E EMBALAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados e implica renúncia ao contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em virtude da desistência dos recursos, por adesão a parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado através do **Auto de Infração** identificado pelo DEBCAD nº 37.145.5227, lavrado em nome da empresa acima identificada, relativo a contribuições devidas no período de janeiro de 2005 a novembro de 2008, incluindo contribuições incidentes sobre o 13º salário. O valor atualizado das contribuições lançadas é de R\$ 611.865,16 (seiscentos e onze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), além de juros e multas.

De acordo com o **Relatório Fiscal** do AI (fls. 56 a 78), e com o Discriminativo Analítico do Débito – DAD (fls. 03 a 27), foram lançadas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, correspondentes à contribuição da

empresa, parte patronal, com alíquota de 20%, e à contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados.

Além disso, foi lançada também a contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com alíquota de 20%, incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais.

A empresa era optante pelo SIMPLES Federal, instituído pela Lei n. 9.317, de 1996, mas foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo nº 08, de 11 de maio de 2009, com efeitos a partir de 30 de abril de 2012.

Cientificada, a empresa apresentou **Impugnação** (fls. 70 a 84) em 30/09/2009, em que aduz:

1) Protesta pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de impugnação ao lançamento. Alega que o autuante incorreu em notória contradição, pois o Ato Declaratório Executivo n. 08/05/2009, está com sua eficácia suspensa em face de apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do SIMPLES.

2) Afirma que não houve ofensa ao inciso IV do art. 14 da Lei n. 9.317/1996. Em seguida, afirma que os efeitos da exclusão não podem retroagir e que devem ser limitados ao advento da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3) No mérito, aduz que as empresas optantes pelo lucro presumido e pelo SIMPLES não têm a obrigação de efetuar a adesão ao PAT, pois não podem aproveitar nenhum benefício fiscal do imposto de renda.

Acrescenta que é descabida a pretensão de incidir contribuição previdenciária sobre os alimentos fornecidos aos funcionários, baseando-se em decisões do STJ.

4) Argumenta que não incidem contribuições sobre horas extras, sobre os valores correspondentes aos quinze primeiros dias de auxílio doença e sobre o terço de férias.

5) Requer, ao final, a realização de perícia, indicando os quesitos a serem respondidos e o assistente técnico.

O **Acórdão n. 15-31.230** (fl. 1.489 a 1.499), em Sessão de 04/12/2012, não conheceu a impugnação, mantendo o crédito tributário. Entendeu-se que houve pedido de parcelamento, o que implica renúncia ao contencioso administrativo.

A contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 1.499 a 1.516) em 06/05/2013. Afirma, em síntese:

1) Nulidade do auto de infração por ter sido baseado em ato de exclusão do Simples ineficaz. Afirma a Recorrente que não é válido o auto de infração se o ato declaratório ainda não produz efeitos, dado que há a suspensão dos efeitos pela interposição do Recurso. Logo, atribuir ao ato ineficaz o mesmo valor do ato perfeito e acabado é fato que não se pode admitir (fl. 438);

2) Aduz que cumpriu integralmente os requisitos quanto ao Simples Nacional e que, com o advento da Lei Complementar n. 123/2006, passou a se submeter ao novo regime simplificado e que, a partir do ano de 2007 a empresa teve que se adequar aos novos regramentos, o que vem fazendo regularmente. Sendo assim, não se observou a realidade fática e violaram-se os princípios da legalidade, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa ao excluir a recorrente do Simples (fl. 441);

3). Alega que o efeito se dá a partir da ciência do ato administrativo, não podendo produzir efeitos para alcançar situações pretéritas, dada a Irretroatividade da atividade do ato de exclusão (fl. 441);

4) o lançamento é improcedente quanto à cobrança de horas extras, os quinze primeiros dias de auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, férias, terço de férias e salário maternidade (fls. 446 a 451);

5) ao final, pede que, caso não seja reconhecida a nulidade do auto de infração, pela realização de perícia, nos termos do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

O contribuinte foi cientificado em 09/04/2013 do resultado do julgamento da DRJ, conforme Aviso de Recebimento (fl. 1.518). Em 06/05/2013, a empresa protocolou Recurso Voluntário tempestivamente (fls. 1499 a 1516).

Parcelamento.

De acordo com o § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta nº 15, de 15/12/2009, da PGFN e SRF, no caso de débitos com exigibilidade suspensa pela apresentação de impugnação administrativa, o pedido de parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo. Por conseguinte, não cabe mais discussão sobre as exigências parceladas.

Desta forma, o pedido de parcelamento (fl. 1.481) põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados e implica renúncia ao contencioso administrativo.

Ad argumentandum, em nenhum momento da peça recursal houve contestação ao voto da decisão de 1ª instância, o que impede o conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho